



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM
 ExTAC 0000677-20.2018.5.08.0109
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
 EXECUTADO: ORCA CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte embargante, Ministério Público do Trabalho - MPT, em data de 20.02.2020, opõe embargos de declaração (id 830318f), aduzindo inicialmente a necessidade de prequestionar a matéria ao afirmar que *“o presente recurso objetiva preencher o requisito do prequestionamento, tendo em vista a necessidade de decisão prévia acerca da matéria para que o Tribunal Superior do Trabalho possa se manifestar sobre o objeto de eventual recurso de revista”*. Aduz ainda a ocorrência de preclusão *pro judicato*; a inconstitucionalidade da MP 905/2019; e, finalmente, faz pedido de tutela provisória incidental.

Por fim, em data de 07.05.2020, apresenta nova petição nos presentes autos (id 937cde3), na qual, após uma série de considerações, de forma subsidiária, faz pedido alternativo de destinação de valores para a *“Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará (...) com utilização, obrigatória e exclusivamente, na REDE PÚBLICA HOSPITALAR DE SANTARÉM e REGIÃO”*.

Intimada a parte embargada, Orca Construtora LTDA, manteve-se silente e deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendem aos requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito dos embargos de declaração apresentados pela parte embargante, entendo que a insurgência da parte diz respeito ao próprio mérito da decisão embargada. Logo, não havendo que se falar em obscuridade, contradição ou omissão do julgado, a insurgência da parte embargante deveria ter sido deduzida por meio processual adequado e no momento oportuno.

Rejeitos os embargos.

Passo, agora, à análise do pedido de id 937cde3.



Documento assinado pelo Shodo

O despacho retro proferido por este Juízo (id 27519df) expõe o atual entendimento deste magistrado em relação à destinação de valores em sede de execução, restando firmando que a destinação de valores deve ser, precipuamente, para o fundo de amparo ao trabalhador - FAT ou outro fundo regulado por Lei, em estrita observância ao art. 13 da Lei 7.347/1985.

Contudo, observo que a MP 905/2019, objeto do despacho referido, chegou a prever destinação específica, porém perdeu a sua eficácia, por não ter sido analisada pelo Poder Legislativo, bem como em decorrência da revogação perpetrada pela MP 955/2020.

Nessa linha, em uma situação de normalidade, seguindo o entendimento acima, os valores seriam destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Todavia, considerando que a pendência do presente feito versa sobre a destinação do valor de R\$ 39.223,89 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) depositado na conta judicial n. 3190042015206082, disponível desde 21.06.2019 (id 784e8da - Pág. 1);

Considerando a necessidade de auxiliar o Poder Público com medidas de enfrentamento às consequências da pandemia COVID-19 e de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), em época de situação singular, de pandemia mundial e calamidade pública, devidamente declarada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 6\2020;

Considerando que houve a celebração de convênio de cooperação financeira entre o MPT e a SESPA, que teve como objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas na prevenção e no combate ao COVID-19 nos hospitais estaduais, por meio da aquisição direta de respiradores, álcool em gel, EPIs, máscaras de proteção, máscaras de proteção confeccionadas em impressoras 3D e outros equipamentos necessários ao combate da epidemia, conforme documentos anexados à certidão nº 100/2020, de 05/05/2020;

Considerando que o convênio assegura a participação do Poder Executivo na destinação dos valores, criando, na realidade, verdadeiro fundo emergencial destinado ao combate à pandemia, de forma a atender à finalidade do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, em uma interpretação teleológica, cuja aplicação é assegurada por este Juízo quando da destinação de valores;

Considerando que o sistema de saúde pública atende, em sua grande maioria, trabalhadores e seus familiares;

Considerando que o sistema de saúde pública na região não possui estrutura adequada ao atendimento satisfatório da população local;

Considerando a imprescindibilidade de que a quantia seja destinada ao combate do vírus COVID-19 na região oeste do Pará;



Considerando que a Rede Pública Hospitalar de Santarém atende pacientes oriundos dos municípios de Monte Alegre, Juruti, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Prainha e das demais cidades circunvizinhas;

Considerando o exíguo número de respiradores disponíveis noticiados pelos órgãos públicos; e,

Considerando, por último, o próprio requerimento do MPT (id 937cde3).

ACOLHO o requerimento formulado pelo MPT de id 937cde3 e **DETERMINO**:

1. Que o valor de R\$ 39.223,89 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), depositado na conta judicial n. 3190042015206082, com JCM (zerar a conta), seja destinado ao Estado do Pará, nos termos do convênio anexo (id b03a024), e depositados na Conta Corrente 641.008-1, Agência 0015, Banpará, de titularidade do Governo do Estado do Pará, informada no ofício anexado na certidão id. b03a024, para ser integralmente aplicado na REDE PÚBLICA HOSPITALAR DE SANTARÉM e REGIÃO, a ser definida pelo Estado Pará e pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos conveniados. Devendo a secretaria deste juízo expedir os respectivos mandados de levantamento e transferência.

2. Que o valor seja revertido exclusivamente para a aquisição de respiradores, em falta na rede hospitalar regional, e de outros equipamentos, tais como:

1 – EPIs

2 – Monitores cardiológicos

3 – Avaliadores de gasometria arterial

4 – Desfibriladores

5 – Bombas de infusão de medicamentos

6 – Aspiradores Cirúrgicos

7 – Máscaras de proteção

8 – Máscaras de proteção confeccionadas em impressoras 3D

9 – Álcool em gel

10 – Outros equipamentos, projetos e/ou estruturas essenciais, **conforme indicação do MPT, inclusive de “*IMPLANTAÇÃO EMERGENCIAL DE UM LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR PARA TESTAGEM DO SARS-CoV2 NO OESTE DO PARÁ*”.**



Documento assinado pelo Shodo

3. Que o Estado do Pará seja intimado para tomar ciência de como deverá proceder a destinação e prestar contas dos valores nestes autos, inclusive com juntada de notas fiscais e fotografias, tudo em observância ao princípio da cooperação processual e transparência dos gastos públicos. **Deverá o Estado do Pará ser incluído na capa dos autos como terceiro interessado.**

4. Em relação à destinação almejada pelo MPT, abaixo reproduzida, entendo que restou integralmente atendida. **Nada mais a apreciar.**

‘O Ministério Público do Trabalho indica a destinação dos recursos disponíveis em Juízo: para a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará; - visando, especificamente, ao desenvolvimento de ações conjuntas na prevenção e no combate ao COVID-19; - por meio da aquisição direta de respiradores, álcool em gel, EPIs (em especial para a implementação do projeto IMPLANTAÇÃO EMERGENCIAL DE UM LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR PARA TESTAGEM DO SARS-CoV2 NO OESTE DO PARÁ), máscaras de proteção, máscaras de proteção confeccionadas em impressora 3D, e outros equipamentos necessários ao combate e prevenção à pandemia; com utilização, obrigatória e exclusivamente, na REDE PÚBLICA HOSPITALAR DE SANTARÉM e REGIÃO, ressaltando que, nos termos da cláusula 2.3, compete a esta Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém indicar a localidade para a qual deverão ser revertidos os bens objeto do Convênio;’

5. Entendo prejudicada também a análise do pedido incidental de tutela provisória de urgência.

6. Em relação às outras intimações requeridas, defiro. Tais intimações, porém, deverão ser feitas em momento oportuno, considerando as restrições momentâneas provocadas pela pandemia, devendo o Ministério Público do Trabalho informar os endereços, para fins de registro nos autos como terceiros interessados. Após, efetuem-se as notificações.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SANTAREM/PA, 11 de maio de 2020.

LUCAS CILLI HORTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS CILLI HORTA - Juntado em: 11/05/2020 09:57:48 - b3c56eb
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20051108064726800000025025475?instancia=1>
 Número do processo: 0000677-20.2018.5.08.0109
 Número do documento: 20051108064726800000025025475